

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO 032-2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097-2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE I – PERIGOSOS E CLASSE II-A NÃO INERTES, GERADOS PELO MUNICÍPIO.

A Divisão de licitação, através de sua Pregoeira devidamente nomeada na Portaria nº 016/2018, atentando para o pedido de Impugnação, **vem notificar aos interessados o que se segue:**

Quanto à admissibilidade da impugnação atenderam ao disposto no item 2.3 do Edital, podendo, assim, ser recebido e conhecido.

IMPUGNAÇÃO – Protocolada no protocolo municipal em 17/08/2018.

Em síntese, contesta a impugnante:

1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE - DA HABILITAÇÃO TÉCNICA – ITEM 7.10

- Apresentar Licença de Operação em nome da proponente para tratamento e disposição final de resíduos sólidos Classe I Perigoso e Classe II-A não inerte.
- Matrícula atualizada da área de destinação final dos resíduos em nome da proponente.
- Comprovação do aterro possuir EIA/RIMA (...)
- Da apresentação da habitação técnica junto ao Credenciamento.

2. DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

É acertado a impugnante assegurar que o objeto imediato da licitação é a busca, pela administração, da melhor proposta, conforme o Art. 3º da Lei 8.666/93. Contudo, não deve ser esquecido pela impugnante, que o objeto mediato é aquilo que a administração **PRETENDE** contratar. Assim, à luz da legislação e normatização aplicáveis, serão avaliados os 04 (quatro) itens colocados em tela:

O Art. 40, VI, VIII e XVII da Lei nº 8.666/93 prevê que o edital deve indicar, obrigatoriamente, as condições para execução do contrato, para entrega do objeto da licitação e as informações e esclarecimentos relativos às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto:

P

Art.40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Com total atenção aos artigos supracitados, a administração estabeleceu, observando a legislação vigente e normas técnicas ambientais, de forma a atender a qualificação técnica estritamente indispensável para garantir o cumprimento das obrigações previstas no edital, e possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa que oferte o menor preço, os limites em que se irá permitir uma subcontratação, pois não é possível esta definição ser feita posteriormente ao lançamento do certame. Isto porque constitui importante regra que, caso seja descumprida, pode ensejar a rescisão contratual, conforme assegura o Art. 78, VI da Lei nº 8.666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Desta forma, resta totalmente clara a intenção da administração, logo, contratar uma empresa ambientalmente licenciada, conforme estabelece a Resolução CONAMA 237/97 e a Resolução SEMA 065/08 para, além do transporte, também estar apta para tratamento e disposição final de resíduos sólidos Classe I Perigoso e Classe II-A não inerte, justamente por considerar que este serviço especializado é uma parte substancialmente importante do objeto, sendo o devido amparo legal encontrado também no Art. 30, II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (Grifo nosso)***

Com relação a IN nº 02 da SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, colada na impugnação, além de ter sido revogada pela IN nº 05, de 26 de maio de 2017, adverte-se ao impugnante que também não rege o presente edital, pois refere-se exclusivamente: a disciplina e contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG. Portanto a exigência de apresentar uma “declaração” que a empresa possui condições de participar, no lugar da licença de operação comprovando a condição real de participar, com fundamento nessa IN nº 02, não se aplica a este certame, nem a esta administração municipal.

Também importante salientar, que o EIA e o RIMA são os principais estudos para a obtenção da licença de operação para a atividade a ser contratada, não documentos complementares, portanto relevantes para a comprovação da qualificação técnica estritamente indispensável para garantir o cumprimento das obrigações previstas no edital.

Assim, estando confirmadas as condições estabelecidas no edital, pois todos os documentos solicitados relativos à qualificação técnica têm amparo legal nas leis 8.666/93, 10.520/02 e decreto 5.450/05 e concedido o direito de participar do certame licitatório a todos que preenchem os requisitos do instrumento convocatório, a administração assegura o princípio da isonomia.

A exigência da apresentação da matrícula da área de destinação final, da licença de operação para tratamento e disposição final de resíduos classes I e IIA, assim como o vínculo do responsável técnico com a empresa e os atestados de comprovação de destinação final de resíduos sólidos classes I e IIA, **além de serem as condições sine qua non do edital**, são itens que estão intrinsecamente conectados, mas que somente foram elencados separadamente para facilitar a conferência.

Tendo em vista a complexidade do licenciamento ambiental para obtenção da licença de operação para tratamento e disposição final de resíduos classes I e IIA, é impossível que a administração faça somente exigências as “mínimas” relativas a instalações de canteiros, conforme a sugere a impugnação, pois para esta contratação, a área não é uma área qualquer, como num canteiro de obras, a exemplo de uma obra rodoviária, mas sim uma área com localização específica, e com as aptidões necessárias para receber um aterro de resíduos, ambientalmente estudada, e ambientalmente licenciada.

A apresentação do EIA Rima comprova que o procedimento administrativo para o licenciamento para recebimento e tratamento de resíduos **Classe I**, foi executado exatamente conforme o previsto no CONAMA 237/97 e SEMA 065/98, e esta é uma condição técnica necessária exigida pela administração, para a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial (CONAMA 237/97 e SEMA 065/98), que é este caso. Portanto amplamente respaldada por lei, conforme Art. 30, IV.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
*IV – Prova de atendimento de requisitos **previstos em lei especial**, quando for o caso.*

Desta forma, entende a administração que as tais exigências mínimas que podem garantir o cumprimento integral dos requisitos, relativas a instalações, máquinas e equipamentos **são as apresentadas no edital**, devendo a empresa proponente ser a proprietária da área licenciada e ter os atestados que comprovem a aptidão pela execução dos serviços, não estando, portanto, as exigências deste edital vinculadas aquelas a que se refere o Art. 30, § 6º lei 8.666/93, mas sim especificamente ao Art. 30, II, IV e § 1º da mesma lei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações** e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

IV – Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

*§ 1o A **comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente Registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Portanto, qualquer argumentação impugnatória que tente modificar o objeto da licitação, reduzindo os limites técnicos requeridos por ela, ou distorcendo a legislação, doutrina ou jurisprudência, são absolutamente descabidos e improcedentes.

Por fim, quanto da apresentação da habilitação técnica junto ao credenciamento, eis que esta, é somente uma maneira de tornar o processo mais eficaz, uma vez, que a ausência da habilitação técnica é item desclassificatório.

Não quer dizer o edital que a habilitação técnica descredencie qualquer participante, porém defende que se o mesmo não possuir as condições previstas para desempenho do objeto do certame, não se faz necessário adentrar a etapa competitiva, já que seria desclassificado no ato da abertura do envelope II, tendo a Pregoeira e toda a comissão, fazer o caminho reverso do processo, convocando as demais colocadas, e após novamente conferindo a habilitação técnica, até que logre êxito no encontro de um vencedor habilitado.

Considera a comissão tal trabalho desnecessário, além de prejudicar a eficiência do mesmo, não vendo nenhum prejuízo aos participantes e muito menos a esta Entidade que pretende com isso tão somente agilizar o processo de contratação, seguindo os ditames da lei.

Por fim, observa-se que quem está sugerindo um DIRECIONAMENTO da licitação é a própria empresa impugnante, argumentando que não há o pressuposto fático sugerido pela administração, talvez pelo fato de não acudirem interessados que preencham os requisitos técnicos apresentados no edital. Ora, se isto fosse verdade, quem a impugnante iria subcontratar, se permitido e se vencedora, para executar exatamente esta parte do objeto do contrato?

3. DA DECISÃO

Desta forma, com base nas razões expostas e fundamentado nas normas e nos princípios que regem a espécie, em exclusivo, o princípio da supremacia do interesse público, que tem por finalidade de garantir que sempre será observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado, esta pregoeira, decide pelo conhecimento da impugnação,



e no mérito INDEFERIR-LAS, tendo em vista que as argumentações apresentadas não foram suficientes para justificar alterações no referido edital.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conheço excepcionalmente da impugnação interposta, porém, quanto ao mérito NEGOU-LHE provimento.

Ciência aos interessados. Publique-se.

Araruna, 20 de agosto de 2018



Tatiani C Soriani
Pregoeira